



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**REMESSA OFICIAL Nº 0040497-25.2013.815.2001**

**Origem** : 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital  
**Relatora** : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes  
**Autor** : Saulo Wanderley Filho  
**Advogados** : Marcos Tulio Rodrigues Athayde (OAB/PB nº 7.583) e Rinaldo Wanderley (OAB/PB nº 8.508)  
**Reú** : Diretor do 2001 COLÉGIO E CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA

**REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 475 DO CPC. REMESSA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.**

- Incabível o reexame necessário quando não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 475 do CPC/73.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em não conhecer da remessa oficial.**

## RELATÓRIO.

Trata-se de **Remessa Oficial** em face de sentença prolatada e remetida oficialmente pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fls. 45/47) que, nos autos do “**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**” impetrado por **Saulo Wanderley Filho** contra ato do **Diretor do 2001 COLÉGIO E CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA**, concedeu a segurança requerida, determinando “*à autoridade impetrada ( ... ) que adote as providências relativas à participação do impetrante no Exame Supletivo, se aprovado, que emita o devido certificado.*”.

A Procuradoria de Justiça Cível opina pelo desprovimento da remessa, fls. 54/57-v.

**É o relatório.**

**VOTO.**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.**

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida (fl. 48), conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que o feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

Pois bem.

Saulo Wanderley Filho impetrou este *mandamus* contra ato do Diretor do 2001 COLÉGIO E CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA, que negou a inscrição do impetrante sob a alegação de que não atingira a idade mínima de 18 anos, objetivando realizar as provas de supletivo a serem realizadas no dia 13.10.2013.

O juiz indeferiu a liminar.

A Segunda Promotoria de Justiça da Fazenda Pública da Comarca da Capital opinou pela *“concessão da ordem pleiteada na exordial, no sentido de assegurar ao impetrante a realização dos exames supletivos do ensino médio na instituição impetrada e, em caso de aprovação, seja emitido o certificado de conclusão do ensino médio”*, fls. 36/43.

A segurança foi concedida conforme exposto no relatório, vindo os autos em remessa oficial.

Contudo, conforme precedente<sup>1</sup>, incabível o reexame necessário porquanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no no art. 475<sup>2</sup> do CPC, notadamente ante a ausência de condenação da

---

<sup>1</sup> APELAÇÃO CÍVEL. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MENOR DE 18 ANOS. RECUSA DE MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO EM RAZÃO DA FAIXA ETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADO. IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO RECORRENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - Cada recurso deve revestir-se necessariamente de interesse recursal, ou seja, deve ter utilidade e necessidade para a parte conseguir situação mais vantajosa do que a outorgada pela decisão que lhe foi desfavorável. A falta desses requisitos inviabiliza o conhecimento do recurso. **REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 475 DO CPC. REMESSA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA REMESSA. Incabível o reexame necessário quando configurada nenhuma das hipóteses previstas no no art. 475 do CPC, notadamente ante a ausência de condenação da Fazenda Pública na sentença.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011885120148152004, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 28-07-2015)

<sup>2</sup> **CPC, Art. 475.** Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

Fazenda Pública na sentença, a qual, repito, **apenas condenou o diretor de instituição de ensino privado – contra quem o *mandamus* foi impetrado.**

Com essas considerações, de ofício, **NÃO CONHEÇO da remessa oficial.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora). Participaram, ainda, do julgamento, os Exmos. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Dra. Ana Cândida Espínola, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 14 de março de 2017.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**RELATORA**

---

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).